



**PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO N°005/2025/PMMP**

**RESPOSTA RECURSO N° 01/2025**

**Interessado:** Lucas Ribeiro Moraes

**Cargo:** Psicólogo(a)

A Comissão do Processo Seletivo Simplificado, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o Edital nº005/2025, para suprir as necessidades de contratação temporária, bem como para a formação de quadro de reserva, tanto desta Secretaria, quanto das Secretarias Municipais de Promoção Social, Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, Cultura e Turismo, e Esporte e Lazer, para atendimento dos casos considerados transitórios ou de excepcional interesse público, em conformidade com o Art. 37, IX, da Constituição da República, Lei Municipal nº 584, de 19 de março de 2014, Lei Municipal nº 585, de 27 de março de 2014, Lei Municipal nº 563, de 04 de abril de 2012 e suas alterações, de acordo com as regras constantes do Edital de nº 005/2025/PMMP, , passam a analisar as razões recursais que deram ensejo ao questionamento do candidato acima identificada quanto ao resultado preliminar de classificação:

**I - RELATÓRIO**

O recorrente, candidato classificado em segundo lugar no Processo Seletivo Simplificado para o cargo de Psicólogo, apresentou recurso questionando a pontuação atribuída à candidata classificada em primeiro lugar.

Em síntese, sustenta: a) Que a candidata teria apresentado, em certame anterior, documentos comprobatórios de experiência profissional que somariam 03 (três) anos, ao passo que, no presente processo seletivo, teria apresentado documentação que totalizaria 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses, o que lhe parece contraditório; b) Que seja disponibilizada a íntegra da documentação apresentada pela candidata classificada em primeiro lugar.

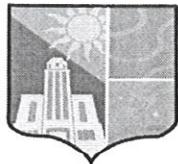
É o breve relatório.

**II - PRELIMINAR – DA TEMPESTIVIDADE**

O recurso foi protocolado dentro do prazo estabelecido no edital, razão pela qual deve ser conhecido, passando-se à análise de seu mérito.

**III – FUNDAMENTAÇÃO**

III. 1 - Quanto à experiência profissional da candidata classificada em primeiro lugar:



O edital do certame prevê, de forma clara, os documentos hábeis à comprovação da experiência profissional, incluindo a Carteira de Trabalho e Previdência Social, bem como declarações emitidas por empregadores, desde que observados os requisitos editalícios.

No processo seletivo anterior, a candidata limitou-se a apresentar a CTPS. Já neste certame, além da CTPS, apresentou declarações emitidas por instituições nas quais prestou serviços, ampliando, de forma legítima, a comprovação de seu tempo de experiência.

Assim, a pontuação atribuída encontra-se em estrita conformidade com o edital vigente e com os documentos regularmente apresentados, não havendo qualquer vício ou irregularidade a ensejar a revisão pleiteada pelo recorrente.

**III.2 - Quanto ao pedido de disponibilização integral dos documentos da candidata classificada em primeiro lugar:**

Os documentos apresentados pelos candidatos em processos seletivos contêm dados pessoais e sensíveis, protegidos pela Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD (Lei nº 13.709/2018).

Embora o princípio da publicidade seja regra nos procedimentos administrativos (art. 37, caput, da Constituição da República), sua aplicação deve ser compatibilizada com a proteção da intimidade, vida privada e dados pessoais dos candidatos.

Dessa forma, não é possível disponibilizar cópias integrais dos documentos apresentados pela candidata, pois estes contêm informações sigilosas e de caráter pessoal.

Ressalte-se, entretanto, que a Comissão de Avaliação examinou detidamente a documentação apresentada, reconhecendo a regularidade e autenticidade das declarações juntadas, motivo pelo qual a pontuação atribuída foi mantida.

**IV – CONCLUSÃO**

Diante do exposto, opina-se pelo indeferimento do recurso apresentado, mantendo-se a classificação e pontuação da candidata em primeiro lugar, nos termos do edital e da legislação aplicável.

Comunique-se ao recorrente.

**Morro do Pilar, 23 de setembro de 2025.**

  
**Sandra Silva Chaves Oliveira**

**Presidente da Comissão do Processo Seletivo Simplificado**



**PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO N°005/2025/PMMP**

**RESPOSTA RECURSO N° 02/2025**

**Interessado:** Fernando Augusto de Araújo Silva

**Cargo:** Motorista – Carteira D e B

A Comissão do Processo Seletivo Simplificado, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o Edital nº005/2025, para suprir as necessidades de contratação temporária, bem como para a formação de quadro de reserva, tanto desta Secretaria, quanto das Secretarias Municipais de Promoção Social, Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, Cultura e Turismo, e Esporte e Lazer, para atendimento dos casos considerados transitórios ou de excepcional interesse público, em conformidade com o Art. 37, IX, da Constituição da República, Lei Municipal nº 584, de 19 de março de 2014, Lei Municipal nº 585, de 27 de março de 2014, Lei Municipal nº 563, de 04 de abril de 2012 e suas alterações, de acordo com as regras constantes do Edital de nº 005/2025/PMMP, passam a analisar as razões recursais que deram ensejo ao questionamento do candidato acima identificada quanto ao resultado preliminar de classificação:

**I - RELATÓRIO**

O recorrente apresentou recurso contra o resultado preliminar da análise documental do Processo Seletivo Simplificado em epígrafe, requerendo a reavaliação integral de sua pontuação com base em documentos juntados em sede recursal.

É o breve relatório.

**II - PRELIMINAR – DA TEMPESTIVIDADE**

O recurso foi protocolado dentro do prazo estabelecido no edital, razão pela qual deve ser conhecido, passando-se à análise de seu mérito.

**III – FUNDAMENTAÇÃO**

Nos termos do edital que rege o certame, o prazo para apresentação da documentação comprobatória de títulos e experiência profissional ocorreu no ato da inscrição, encerrado em 15/09/2025.



A juntada de documentos após o prazo estabelecido viola o princípio da legalidade (art. 37, caput, CF/88), bem como o princípio da isonomia, uma vez que todos os candidatos devem se submeter às mesmas condições e prazos fixados no edital.

Nesse sentido, documentos entregues apenas por ocasião do recurso não podem ser considerados para efeito de análise e pontuação, sob pena de afronta às regras editalícias e prejuízo à igualdade entre os concorrentes.

Assim, correta a decisão da Comissão de Avaliação ao desconsiderar a documentação apresentada intempestivamente.

#### **IV – CONCLUSÃO**

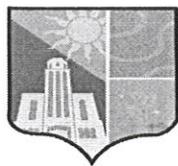
Ante o exposto, opina-se pelo indeferimento do recurso, com a manutenção da pontuação inicialmente atribuída ao recorrente, uma vez que a documentação apresentada fora do prazo não pode ser recebida nem analisada.

Comunique-se ao interessado.

**Morro do Pilar, 23 de setembro de 2025.**

Sandra Silva Chaves Oliveira

**Presidente da Comissão do Processo Seletivo Simplificado**



**PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO Nº005/2025/PMMP**

**RESPOSTA RECURSO Nº 03/2025**

**Interessada: Stefany Rayanne Costa Brito**

**Cargo: Técnico em administração**

A Comissão do Processo Seletivo Simplificado, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o Edital nº 005/2025, para suprir as necessidades de contratação temporária, bem como para a formação de quadro de reserva, tanto desta Secretaria, quanto das Secretarias Municipais de Promoção Social, Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, Cultura e Turismo, e Esporte e Lazer, para atendimento dos casos considerados transitórios ou de excepcional interesse público, em conformidade com o Art. 37, IX, da Constituição da República, Lei Municipal nº 584, de 19 de março de 2014, Lei Municipal nº 585, de 27 de março de 2014, Lei Municipal nº 563, de 04 de abril de 2012 e suas alterações, de acordo com as regras constantes do Edital de nº 005/2025/PMMP, passam a analisar as razões recursais que deram ensejo ao questionamento do candidato acima identificada quanto ao resultado preliminar de classificação:

**I - RELATÓRIO**

A recorrente apresentou recurso contra o resultado preliminar da análise documental do Processo Seletivo Simplificado em epígrafe, alegando que o tempo de carteira não consta. Afirma ter 6 anos como técnica em Secretariado.

É o breve relatório.

**II - PRELIMINAR – DA TEMPESTIVIDADE**

O recurso foi protocolado dentro do prazo estabelecido no edital, razão pela qual deve ser conhecido, passando-se à análise de seu mérito.

**III – FUNDAMENTAÇÃO**

Nos termos do edital que rege o certame, o prazo para apresentação da documentação comprobatória de títulos e experiência profissional ocorreu no ato da inscrição, encerrado em 15/09/2025.



A documentação apresentada pela Recorrente referente à Carteira de Trabalho e Previdência Social foi a seguinte: cópia das folhas de identificação (assinatura e qualificação), páginas 12 e 13 e extrato de vínculos existentes na CTPS digital, cujas informações do período de tempo de serviço foram corroboradas com a certidão de tempo de serviço emitida pela Prefeitura Municipal de Morro do Pilar e devidamente computadas na contagem de pontos.

Assim, correta a pontuação apurada no resultado preliminar, pois contempla toda a documentação apresentada pela candidata no ato da inscrição, sendo que o período alegado pela Recorrente carece de documentação comprobatória.

#### **IV – CONCLUSÃO**

Ante o exposto, opina-se pelo indeferimento do recurso, com a manutenção da pontuação inicialmente atribuída ao recorrente, uma vez que a documentação apresentada está em conformidade com a pontuação atribuída à Recorrente.

Comunique-se à interessada.

**Morro do Pilar, 23 de setembro de 2025.**

Sandra Silva Chaves Oliveira

Presidente da Comissão do Processo Seletivo Simplificado